

# APONTAMENTOS

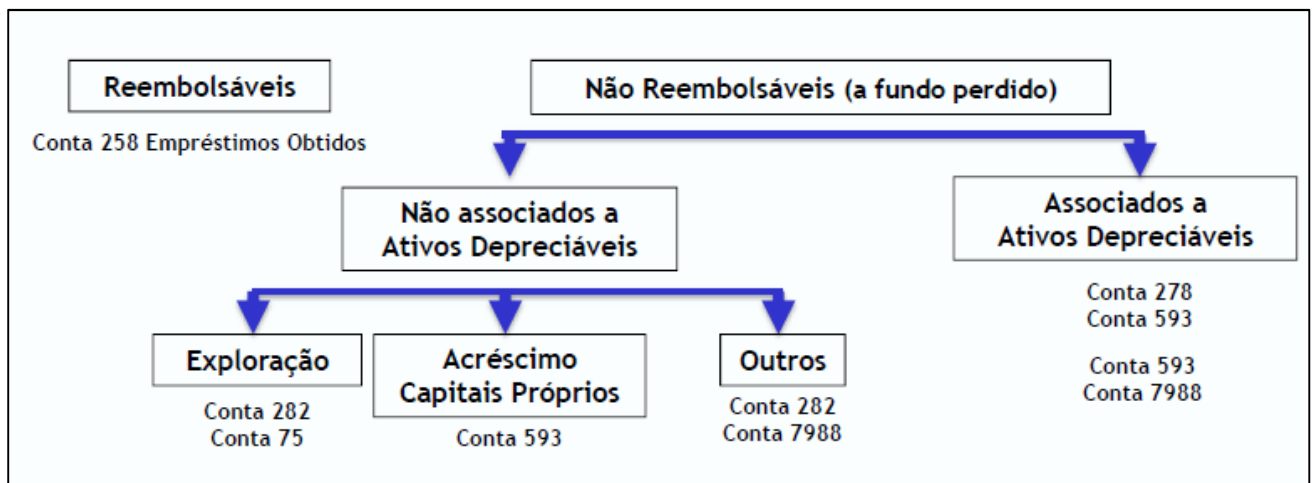
Última actualização: 1 de janeiro 2015

## Tratamento Contabilístico e Fiscal dos Subsídios

Os subsídios são atribuídos pelos governos e visam a dinamização da atividade produtiva das empresas que, de uma forma geral, terão de obedecer a certas e determinadas contrapartidas dos respectivos contrato.

Portanto, para o contabilista certificado, o contrato é a peça fundamental e imprescindível para a sua contabilização.

### Tratamento Contabilístico:



## Tratamento Fiscal:

### Subsídios não reembolsáveis:

#### - *Destinados à exploração:*

**Artigo 20.º**  
**Rendimentos e ganhos**

1 — Consideram-se rendimentos e ganhos os resultantes de operações de qualquer natureza, em consequência de uma ação normal ou ocasional, básica ou meramente acessória, nomeadamente:

j) Subsídios à exploração.

De acordo com o artigo 20.º n.º 1, j) do CIRC, os subsídios destinados à exploração são rendimentos fiscais nos períodos em que forem imputados.

#### Exemplos:

- Subsídios para a criação de postos de trabalho
- Subsídios para inserção de jovens na vida ativa
- Subsídios para a redução da produção....

#### - *Não destinados à exploração:*

**Artigo 22.º**  
**Subsídios relacionados com activos não correntes**

1 — A inclusão no lucro tributável dos subsídios relacionados com activos não correntes obedece às seguintes regras:

a) Quando os subsídios respeitem a activos depreciables ou amortizáveis, deve ser incluída no lucro tributável uma parte do subsídio atribuído, independentemente do recebimento, na mesma proporção da depreciação ou amortização calculada sobre o custo de aquisição ou de produção, sem prejuízo do disposto no n.º 2;

b)(\*) Quando os subsídios respeitem a ativos intangíveis sem vida útil definida, deve ser incluída no lucro tributável uma parte do subsídio atribuído, independentemente do recebimento, na proporção prevista no artigo 45.º-A;

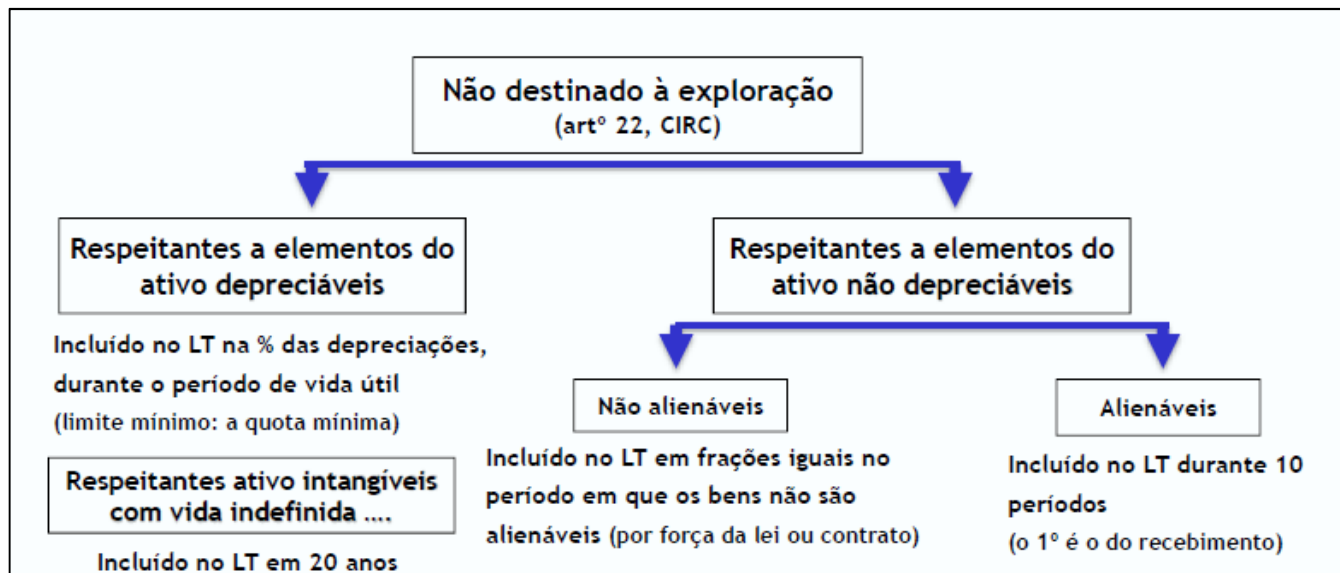
c)(\*) Quando os subsídios respeitem a propriedades de investimento e a ativos biológicos não consumíveis, mensurados pelo modelo do justo valor, deve ser incluída no lucro tributável uma parte do subsídio atribuído, independentemente do recebimento, na proporção prevista no artigo 45.º-A;

d)(\*) Quando os subsídios não respeitem aos ativos referidos nas alíneas anteriores, devem ser incluídos no lucro tributável, em frações iguais, durante os períodos de tributação em que os elementos a que respeitam sejam inalienáveis, nos termos da lei ou do contrato ao abrigo dos quais os mesmos foram concedidos, ou, nos restantes casos, durante 10 anos, sendo o primeiro o do recebimento do subsídio.

2 — Nos casos em que a inclusão no lucro tributável dos subsídios se efectue, nos termos da alínea a) do número anterior, na proporção da depreciação ou amortização calculada sobre o custo de

aquisição, tem como limite mínimo a que proporcionalmente corresponder à quota mínima de depreciação ou amortização nos termos do n.º 6 do artigo 30.º

De acordo com o artigo 22.º do CIRC resumimos através do seguinte mapa:



## Para informação adicional, por favor contate:

### **ESCRITÓRIO**

Quinta do Amieiro lote 5 loja J Pascoal  
Abraveses  
3515-828 Viseu  
T/F (+351) 232 450 118  
TM (+351) 966 142 143  
EMAIL [viseu@fiscosegur.com](mailto:viseu@fiscosegur.com)  
GPS N 40.6880 W 7.9277

**António Luís Fernandes**  
*Sénior Partner e Fundador*  
[antoniofernandes@fiscosegur.com](mailto:antoniofernandes@fiscosegur.com)  
TM (+351) 961 386 190

A presente publicação foi elaborada pela Fiscosegur, Contabilidade, Fiscalidade e Consultoria, Lda com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento técnico profissional para a resolução de casos concretos, não assumindo a Fiscosegur, Contabilidade, Fiscalidade e consultoria, Lda qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta publicação não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre contabilista certificado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação. A presente publicação é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas.

©2015 Fiscosegur, Contabilidade, Fiscalidade e Consultoria, Lda